Superior Tribunal de Justiça. 4. Nesse cenário, cumpre salientar que, nos delitos contra o patrimônio, a palavra davítimaé revestida de especial relevância, mormente quando confirmada pelos demais elementos de prova, especialmente pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0764872-94.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por_____de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 4002543-85.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 3ª Vara de Parintins
Impetrante : Sandro dos Santos Silva.
Paciente : Aldenir Ferreira Lopes.
Paciente : Jesusmar Ferreira Lopes.
Paciente : Rickson Ferreira Lopes.
Advogado : Sandro dos Santos Silva (OAB: 3550/AM).
Impetrado : Juizo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Parintins/am..
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. INSATISFAÇÃO QUANTO À VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS RELACIONADAS AO MÉRITO ACUSATÓRIO, CUJA APRECIAÇÃO DEVERÁ SER RESGUARDADA AO JUÍZO DE 1º GRAU. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRECEDENTES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1. De início, ressalta-se que os pedidos de "absolvição sumária" por conta de possíveis excludentes de ilicitudes (legítima defesa e estado de necessidade) e de "desclassificação do crime" não merecem ser conhecidos, na medida em que constituem matérias cuja análise demandaria claro revolvimento probatório e indevida incursão no mérito da ação penal originária, o que é vedado na via estreita do Habeas Corpus.2. Na sequência, o Impetrante também levanta a tese de suposta ilegalidade da decisão que decretou a segregação cautelar dos Acusados, sob a alegação de que o Magistrado teria se fundado exclusivamente nos depoimentos dos familiares da vítima. Porém, na mesma linha anterior, o referido pleito não merece ser conhecido, tendo em vista que eventual insatisfação direcionada à valoração das provas deverá ser objeto de avaliação do Juízo de origem, não cabendo a apreciação de prova em sede do presente writ, sob pena de subtração de competência. Precedentes.3. Adentrando na análise meritória, verifica-se que o Impetrante defende a suposta tese de ofensa ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal, em decorrência do indeferimento, em primeira instância, dos pedidos da defesa de reconstituição da cena do crime e acareação entres os envolvidos.4. No entanto, da análise dos autos, constata-se que a decisão apontada como coatora evidenciou todos os motivos que levaram ao indeferimento dos pleitos formulados na origem, tendo no caso do pedido de acareação, o Magistrado deixado claro, ainda, a possibilidade de realização do procedimento ao final da instrução preliminar de que trata o art. 410 do CPP.5. Prosseguindo com o exame, salienta-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordados de forma clara a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a materialidade do crime, evidenciada por meio Laudo de Exame Necroscópico e da Certidão de Óbito; os indícios de autoria, demonstrados a partir da declaração das testemunhas e dos próprios acusados; e o perigo gerado pelo status libertatis do Paciente, consubstanciado no risco à ordem pública, extraído a partir da gravidade concreta do crime e do risco de reiteração da prática criminosa, na conveniência da instrução processual e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.6. Nesse particular, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o modus operandi do delito caracteriza a periculosidade do autor da infração penal, o que configura risco à ordem pública.7. Por derradeiro, salienta-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal também é pacífica quanto à possibilidade da utilização de ações penais em curso para manutenção da prisão preventiva como forma de se garantir a ordem pública, tendo em vista ser fundamento hábil a demonstrar a probabilidade de reiteração delitiva dos agentes.8. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. INSATISFAÇÃO QUANTO À VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS RELACIONADAS AO MÉRITO ACUSATÓRIO, CUJA APRECIAÇÃO DEVERÁ SER RESGUARDADA AO JUÍZO DE 1º GRAU. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRECEDENTES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. De início, ressalta-se que os pedidos de "absolvição sumária" por conta de possíveis excludentes de ilicitudes (legítima defesa e estado de necessidade) e de "desclassificação do crime" não merecem ser conhecidos, na medida em que constituem matérias cuja análise demandaria claro revolvimento probatório e indevida incursão no mérito da ação penal originária, o que é vedado na via estreita do Habeas Corpus. 2. Na sequência, o Impetrante também levanta a tese de suposta ilegalidade da decisão que decretou a segregação cautelar dos Acusados, sob a alegação de que o Magistrado teria se fundado exclusivamente nos depoimentos dos familiares da vítima. Porém, na mesma linha anterior, o referido pleito não merece ser conhecido, tendo em vista que eventual insatisfação direcionada à valoração das provas deverá ser objeto de avaliação do Juízo de origem, não cabendo a apreciação de prova em sede do presente writ, sob pena de subtração de competência. Precedentes. 3. Adentrando na análise meritória, verifica-se que o Impetrante defende a suposta tese de ofensa ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal, em decorrência do indeferimento, em primeira instância, dos pedidos da defesa de reconstituição da cena do crime e acareação entres os envolvidos. 4. No entanto, da análise dos autos, constata-se que a decisão apontada como coatora evidenciou todos os motivos que levaram ao indeferimento dos pleitos formulados na origem, tendo no caso do pedido de acareação, o Magistrado deixado claro, ainda, a possibilidade de realização do procedimento ao final da instrução preliminar de que trata o art. 410 do CPP. 5. Prosseguindo com o exame, salienta-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordados de forma clara a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a materialidade do crime, evidenciada por meio Laudo de Exame Necroscópico e da Certidão de Óbito; os indícios de autoria, demonstrados a partir da declaração das testemunhas e dos próprios acusados; e o perigo gerado pelo status libertatis do Paciente, consubstanciado no risco à ordem pública, extraído a partir

da gravidade concreta do crime e do risco de reiteração da prática criminosa, na conveniência da instrução processual e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 6. Nesse particular, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o modus operandi do delito caracteriza a periculosidade do autor da infração penal, o que configura risco à ordem pública. 7. Por derradeiro, salienta-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal também é pacífica quanto à possibilidade da utilização de ações penais em curso para manutenção da prisão preventiva como forma de se garantir a ordem pública, tendo em vista ser fundamento hábil a demonstrar a probabilidade de reiteração delitiva dos agentes. 8. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus de n.º 4002543-85.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por_____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),".

Processo: 4004420-60.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 3º Vara do Tribunal do Júri
Impetrante : Christian Araujo de Souza.
Paciente : Luiz Kleiton Clementino do Nascimento.
Advogado : Christian Araújo de Souza (OAB: 13291/AM).
Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/am.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CONSTATAÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE JÁ SUPERADA POR CONTA DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO PREVENTIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.1. De acordo com a inicial, verifica-se que o Impetrante defende, em primeiro plano, a tese de nulidade da prisão em flagrante, aduzindo que o Paciente teria se entregado de forma espontânea e cooperado com a elucidação dos fatos, não se enquadrando nas hipóteses previstas pelo art. 302 do Código de Processo Penal.2. Todavia, salienta-se que, à essa altura, as alegações atinentes à eventual ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente já se encontram superadas, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, calcado em novos fundamentos, posteriores e diversos daqueles que justificaram a prisão em flagrante.3. De todo modo, a título de argumentação, não restou configurada ilegalidade apta a ensejar a declaração de nulidade da prisão em flagrante, haja vista que, pelo que consta nos autos originários, o Paciente foi preso logo após o cometimento do delito, nos termos do que estabelece o art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal.4. Prosseguindo com a análise, constata-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordada de forma clara a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a materialidade do crime, evidenciada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 80), do Auto de Exibição (fls. 102) e dos Laudos de Perícia Criminal (fls. 169-175 e fls. 186-192); os indícios de autoria, configurados no relato da vítima e no depoimento das testemunhas; e o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, consubstanciado na gravidade concreta do crime e no risco de reiteração da prática criminosa, haja vista que o Paciente responde a outros processos criminais em trâmite no Poder Judiciário.5. Nesse ponto, destaca-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte de Justiça é uníssona no sentido de autorizar a utilização de ações penais em curso para manutenção da prisão preventiva como forma de se garantir a ordem pública, tendo em vista ser fundamento hábil a demonstrar a probabilidade de reiteração delitiva dos agentes6. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CONSTATAÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE JÁ SUPERADA POR CONTA DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO PREVENTIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. De acordo com a inicial, verifica-se que o Impetrante defende, em primeiro plano, a tese de nulidade da prisão em flagrante, aduzindo que o Paciente teria se entregado de forma espontânea e cooperado com a elucidação dos fatos, não se enquadrando nas hipóteses previstas pelo art. 302 do Código de Processo Penal. 2. Todavia, salienta-se que, à essa altura, as alegações atinentes à eventual ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente já se encontram superadas, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, calcado em novos fundamentos, posteriores e diversos daqueles que justificaram a prisão em flagrante. 3. De todo modo, a título de argumentação, não restou configurada ilegalidade apta a ensejar a declaração de nulidade da prisão em flagrante, haja vista que, pelo que consta nos autos originários, o Paciente foi preso logo após o cometimento do delito, nos termos do que estabelece o art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Prosseguindo com a análise, constata-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordada de forma clara a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a materialidade do crime, evidenciada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 80), do Auto de Exibição (fls. 102) e dos Laudos de Perícia Criminal (fls. 169-175 e fls. 186-192); os indícios de autoria, configurados no relato da vítima e no depoimento das testemunhas; e o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, consubstanciado na gravidade concreta do crime e no risco de reiteração da prática criminosa, haja vista que o Paciente responde a outros processos criminais em trâmite no Poder Judiciário. 5. Nesse ponto, destaca-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte de Justiça é uníssona no sentido de autorizar a utilização de ações penais em curso para manutenção da prisão preventiva como forma de se garantir a ordem pública, tendo em vista ser fundamento hábil a demonstrar a probabilidade de reiteração delitiva dos agentes 6. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus de n.º 4004420-60.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por_____de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),".

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 3 de novembro de 2021.